O Desrespeito aos Direitos Constitucionalmente Assegurados aos Indivíduos Privados de Liberdade no Sistema Penitenciário Brasileiro

Carmen Mariana Santos de Barros¹

RESUMO

O presente trabalho elegeu como objeto de pesquisa a compreensão da construção e aplicação do Direito Penal, irá tratar de forma breve e clara alguns Direitos e Garantias Constitucionais previstos e inerentes ao indivíduo preso, sob tutela do Estado. Apresentará os pressupostos do Discurso Estatal no que concerne a Aplicação da Pena sobre os agentes infratores, além de relatar a dura realidade e as violações de Direitos Humanos que são vivenciados cotidianamente nos estabelecimentos prisionais do país. Por fim será apresentada, a concepção, bem como, novas propostas para a resolução de conflitos, trazidas pelas Teorias Abolicionistas e Minimalistas da Pena.

Palavras Chave: Estado; Garantias; Pena; Abolicionismo

Introdução

O Direito Penal compõe uma das ciências humanas, mais especificamente, retrata uma ciência da conduta. É instituído e aplicado pelo Estado, com o intuito de proteger bens jurídicos que devem ser assegurados aos homens e a sociedade em geral.² Com o passar dos séculos, as sociedades se desenvolvem politicamente, economicamente, culturalmente e estabelecem novas regras de convivência.³ O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que define as condutas criminosas, ou seja, descreve as condutas proibidas, quais as penas cabíveis, e no caso de serem cometidas por inimputáveis, prevê as medidas de segurança aplicáveis.⁴

De acordo com Ferrajoli, o Direito Penal é uma técnica de "definição, de individualização e de repressão da desviação"⁵. A referente técnica se manifesta por meio de coerções e restrições aos indivíduos.⁶ Existem três formas de restrições: a primeira se refere à limitação da liberdade de ação dos indivíduos, por meio da definição dos atos ilegais, a segunda diz respeito à sujeição ao juízo penal de todos os suspeitos de violarem as leis, a terceira se traduz no fator repressivo ou punitivo,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. ² DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 48.

³ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Papel da Prisão como Mecanismo de Controle Social ao Longo da História. In: PEREIRA, Ires Aparecida Falcade; LUZ, Araci Asineli (Orgs.). **O Espaço Prisional:** estudos, pesquisas e reflexões de práticas educativas. Curitiba: Appris, 2014, p. 59-88.

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, Parte Geral**. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: ICP; Lumen Juris, 2008. p. 3.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 6. ed. Traduzido por Ana Paula Zomer, Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 167. ⁶ Idem.

aplicado aos indivíduos que tenham sido julgados culpados, por infringir normas penais.⁷

De acordo com Juarez Cirino, o objeto do direito penal tem por objetivo condutas humanas descritas pela norma penal, de forma positiva, são cometidas ações ilegais, e de forma negativa, ocorre à omissão de uma ação/atitude que deveria ser tomada.⁸ A forma positiva, é caracterizada pela obrigação jurídica de abstenção de determinada ação, enquanto a negativa consiste na criação de um dever jurídico de ação.⁹

Um exemplo de conduta criminosa cometida de forma positiva/comissiva, está prevista no art. 155 do Código Penal, que afirma "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel." Ressalte-se que o bem protegido pelo tipo penal é a posse, propriedade e detenção de coisa móvel. O autor do delito, por meio de ação intencional, comete o crime.

Podemos citar como exemplo de uma conduta criminosa de forma negativa/omissiva, a prevista pelo artigo 135 do Código Penal: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal (...)" no presente caso "deixar" significa, largar, omitir-se de prestar socorro. 13

Discurso Jurídico Oficial para imposição do Direito Penal

Segundo Von Liszt, a pena, emanada do Direito Penal, é um meio protetor do ordenamento jurídico, e deve ser aplicada para proteger bens jurídicos de determinadas perturbações.¹⁴

O Estado justifica a aplicação do Direito Penal, declarando determinados objetivos, como, a proteção de bens jurídicos, referentes a valores relevantes para a sociedade em geral, desrespeitando-se tais valores, aplica-se uma pena ao infrator. 15

Os bens jurídicos resguardados pelo Estado, por meio do Direito Penal, são eleitos por critérios político-criminais, embasados na Constituição Federal, são de suma importância para a vida humana, individual e coletiva, bens jurídicos como: integridade, saúde, vida, liberdade individual, patrimônio, dentre outros, devem ser resguardados e a simples ameaça a tais direitos pode ser punida, por penas criminais ou medidas de segurança. 16

De acordo com Bitencourt, a aplicação da pena deve respeitar os pressupostos de um Estado Constitucional e Democrático de Direito. Em conformidade com essa

⁷ Idem.

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 3.

⁹ Idem

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** 4. ed. rev. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 546.

¹¹ Idem

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 7. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 599.

¹³ Idem.

¹⁴ LISZT, Franz Von. **A Ideia do Fim no Direito Penal.** Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo: Rideel, 2005. p. 37.

¹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 5.

¹⁶ Idem.

ideia o Direito Penal, representaria apenas um mecanismo a mais de controle social, além disso, a pena deve ater-se aos limites do fato e da proporcionalidade. A Proteção efetiva deve garantir a ajuda que é dada ao infrator obrigatoriamente, e a limitação desta ajuda, que se baseia em critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato criminoso são instrumentos para realizar o fim geral da pena, ou seja, a Prevenção Geral Positiva, sem deixar de observar a necessidade de implementação da Prevenção Especial, a qual visa a ressocialização do infrator. 18

No que concerne a Prevenção Especial Positiva, a aplicação da pena tem como principal objetivo corrigir o agente infrator, garantir sua reabilitação, sua reinserção na sociedade, ou seja, o Estado deve garantir as condições necessárias para que após, cumprida a pena, o indivíduo não torne a delinquir. 19

Críticas ao Discurso Jurídico Oficial

O Discurso Jurídico Oficial do Estado é questionável e tem sido muito criticado por diversos autores. Juarez Cirino assevera que é falsa a aparência de neutralidade do sistema de justiça criminal, pois observando as fontes materiais do direito, percebe-se que este, é fundamentado pelos valores, interesses e necessidades das classes sociais dominantes.²⁰ Segundo o autor o conceito marxista de modo de produção, "permite identificar os objetivos reais do Direito, cuja existência é encoberta pelos objetivos declarados do discurso jurídico oficial.", ou seja, o Direito Penal, bem como a aplicação das penas, servem para garantir a permanência do sistema capitalista, sendo instrumento para manutenção das desigualdades sociais geradas pelo sistema.²¹ O Funcionalismo da Teoria da Prevenção Geral Positiva, demonstra claramente que a preocupação principal se dá em relação à preservação do sistema, e não a preservação/proteção do bem jurídico lesionado.²² De acordo com o autor, vivemos numa sociedade desigual, composta por classes, de valores contraditórios, em que a classe dominante se apropria da mão de obra do proletariado, usufrui, da mais valia, e por meio do sistema jurídico estatal e a ameaça da pena, oprime o indivíduo, que de modo algum pode se rebelar, deste modo, mantém-se a legitimidade e garante-se a permanência do sistema.²³

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** (Parte Geral 1). 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.

¹⁸ Idem.

¹⁹ BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Teoria da Prevenção Especial da Pena.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=reista_artigos_leitura&artigo_id=9013> Acesso em: 13 jul.2015.

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 7.

²¹ Ibidem. p. 10.

²² BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à Função de Prevenção Geral Positiva da Pena na Interação entre mídia e Sistema Penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Orgs.). **Estudos Críticos sobre o Sistema Penal:** Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012, p.747-775.

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 10.

A Aplicação das Penas sob o viés do Discurso Estatal

De acordo com o Discurso transmitido pelo Estado, atualmente, a aplicação das penas não se dão, por meio de castigos corporais, como se davam durante o século XVIII, época reproduzida pelo autor Michel Foucault, em que penas cruéis de tortura, conhecidas como penas de suplício eram comuns.²⁴

A Constituição Federal da República em seu artigo 1°, inciso III prevê:

A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - A dignidade da pessoa humana;²⁵

A dignidade humana é um valor intrínseco a cada pessoa, é um direito individual, que deve ser respeitado, não pode ser considerado em medida, menor que interesses coletivos.²⁶

De acordo com o artigo 5°, inciso XLVII da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:²⁷

(...)

XLVIII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) cruéis;28

A pena de morte encontra respaldo legal, apenas em casos de guerra declarada, no que concerne a sua aplicação em casos de crimes comuns, é proibida pela Carta Magna, bem como são proibidas as penas cruéis, de caráter perpétuo e de trabalhos forçados, tais penas são repudiadas tendo em vista o humanitarismo.²⁹

Logo, percebe-se que a Constituição Federal assegura ao indivíduo preso, sua integridade física e moral, pois, tal proteção é inerente ao Estado Democrático de Direitos, ao qual estamos inseridos.³⁰

No que concerne aos direitos e garantias do preso, o Código Penal, ratifica os preceitos e normas constitucionais. É importante observar o disposto no artigo 38 do

²⁴ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Ligia M. Pondé Vassalo. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 32.

²⁵ SILVA, Napoleão Nogueira da. **Breves Comentários à Constituição Federal,** vol 1.Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.21.

²⁶ Ibidem, p. 40.

²⁷ SILVA, Napoleão Nogueira da. Op, cit. p. 64.

²⁸ Ibidem, p. 131.

²⁹ Ibidem, p. 131 e 132.

³⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 31.

referido Código: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas autoridades o respeito à sua integridade física e moral."³¹

No que se refere dos egressos do sistema penitenciário, podemos observar ainda os dispositivos contidos na Lei de Execuções Penais em seu artigo 3º "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" e o artigo 40 "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios." Referindo-se ainda aos direitos dos encarcerados, o artigo 41 da Lei de Execução Penal em seus incisos, aduz diversas garantias, dentre as quais, o direito a uma alimentação saudável, vestuário digno, remuneração pelo trabalho desenvolvido, período para descanso e recreação intercalando a jornada de trabalho, assistência jurídica, à saúde, educacional, não exposição da imagem, dentre outros. 33

Críticas ao Sistema Penitenciário Brasileiro

De acordo com Claus Roxin, as teorias do delito, em especial e o pensamento sistemático, caíram, isso configura uma crise, imaginemos, um direito penal sem parte geral, isso indubitavelmente, faria retroceder significativamente, a ciência do Direito.³⁴

É perceptível que não faltam dispositivos legais no que se refere aos direitos e garantias da população carcerária, contudo ocorre "a lesão generalizada, intensa e contínua da dignidade humana e dos direitos humanos de homens e mulheres presos nas cadeias públicas e penitenciárias do sistema penal brasileiro." Percebe-se a beleza do discurso, contudo, há uma grande distância entre o Direito Penal ideal e o Direito Penal real, entre o que é descrito nas Leis, assegurado no papel e o que de fato ocorre no cotidiano das penitenciárias brasileiras.

De acordo com Augusto Thompson:

(...), se o número de guardas, por diminuto, pode manobrar, apenas, uma população prisional de cem presos, basta adotar o expediente de manter os internos trancados nos cubículos dia e noite, privados completamente de sol, para habilitar aquela quantidade de funcionários a custodiar mil e quinhentos. Se a verba de alimentação é suficiente para sustentar quinhentos internos, com duas refeições ao dia, pode-se, destiná-la ao dobro, se fornecer uma única refeição diária, e assim por diante.³⁶

O autor afirma em sua obra que a "carência de disponibilidade carcerária não pode opor restrições à atividade dos Tribunais e da Polícia, no que diz respeito ao

³¹ CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Compacto.** 11. ed. atualizado e ampliado. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 497.

³² Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html Acesso em: 22 jul.2015.

³⁴ ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal.** Traduzido por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 27.

³⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit, p. 31.

³⁶ THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 5. ed. revista atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 102.

aprisionamento de pessoas"³⁷. Por esta razão não é raro nos depararmos com, celas de delegacias e penitenciárias super lotadas, propiciando aos detentos condições de subsistência desumanas.³⁸ O autor ressalta ainda a condição a que foram submetidos os indivíduos presos no antigo Galpão, no Rio, em 1967, atual Instituto Presídio Evaristo de Morais, eram alojados entre 1.500 (mil e quinhentos) e 2.000 (dois mil) detentos, num espaço exíguo, onde os compartimentos eram delimitados por cerca de arames farpados, as pessoas se aglomeravam no ambiente, dormindo no chão puro.³⁹

É contraditório o discurso que define a função ressocializadora da pena, segundo a autora Aparecida Varela Silva antes da chamada ressocialização para a vida em sociedade, a pessoa é socializada para viver na prisão, as rebeliões são apenas formas de protesto, contra os maus tratos, superlotação, má alimentação, dentre outros abusos advindos do Estado.⁴⁰

O Estado que possui o dever de resguardar a sociedade como um todo, bem como, zelar pela integridade física e moral do indivíduo preso, não cumpre seu papel.

As violações de Direitos Humanos são recorrentes no sistema penitenciário brasileiro, um caso emblemático, ficou marcado e conhecido por todos como o "Massacre do Carandiru", na ocasião 111 (cento e onze), presos foram brutalmente assassinados, numa intervenção policial, cujo objetivo era o de conter uma rebelião. Há de se ressaltar que os sobreviventes ficaram gravemente feridos e dos 111(cento e onze) presos assassinados, 84 (oitenta e quatro) eram presos provisórios, aguardando julgamento.⁴¹

A Casa de Detenção Dr. José Mário Alves, também conhecida como, Presídio Urso Branco, em Rondônia, tornou-se símbolo das péssimas condições carcerárias, percebe-se a inexistência de qualquer projeto ressocializador, ou inclusivo, por parte do Estado. Consta que em 2002, foram sistematicamente assassinados 37 (trinta e sete) detentos que possuíam conflitos com outros presos. Ainda restam relatos de inúmeros outros episódios violentos, de rebeliões, em que ocorreram torturas e até esquartejamento.⁴²

De acordo com o que pudemos observar infelizmente a prática vivenciada no cotidiano dos estabelecimentos prisionais, não condizem com o Discurso empregado pelo Estado, não ocorre ressocialização, nem reinserção do agente infrator na sociedade.

No que se refere à estimativa de população carcerária, infelizmente o Brasil aparentemente tem seguido o exemplo de países como os Estados Unidos, que teve o aumento crescente de indivíduos aprisionados, em 1975 sua população carcerária era de 400.000 (quatrocentos mil) presos, em 1985 foram registrados 750.000 (setecentos

39 Idem.

³⁷ Ibidem, p. 101 e 102.

³⁸ Idem.

⁴⁰ SILVA, Aparecida Varela. **Aprisionadas**. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2014, p. 85.

⁴¹ GIAMBERARDINO, André; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. A Questão Penitenciária no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs). **Direitos Humanos e Políticas Públicas.** Curitiba: Universidade Positivo, 2014, p. 191-205.

⁴² Idem.

e cinquenta mil) aprisionados, tal número supera até mesmo os da África do Sul da época do apartheid. ⁴³ De acordo com o Ministro Ricardo Ricardo Lewandowiski, o Brasil atualmente possui a 4º maior população carcerária do mundo, contamos com 600.000 (seiscentos mil) indivíduos encarcerados. De acordo com o ministro é preciso combater a cultura do encarceramento desnecessário e prejudicial, é necessário investir em outras formas de resolver litígios, promovendo a intervenção mínima do Direito Penal. O Sistema Penitenciário configura um submundo, as prisões são lugares fértidos, onde doenças como tuberculose, HIV, hepatite, dentre outras, são facilmente transmitidas, não existe ressocialização, tanto presos como trabalhadores do Sistema Penitenciário, possuem seus direitos e garantias violados, o Estado dessa maneira torna-se o maior violador de Direitos Humanos. ⁴⁵

Teorias Abolicionistas e Minimalistas da Pena

Existem diferentes formas de abolicionismos e minimalismos, o abolicionismo como movimento social possui uma característica peculiar que diz respeito aos seus líderes, que via de regra fundaram grupos de militância, contrários ao sistema penal, no que concerne a perspectiva teórica, estas também são distintas entre si, possuem fundamentação diversa. 46

O Direito Penal Mínimo corresponde a um ideal de racionalidade, e de garantia da liberdade individual dos cidadãos, se exclui a responsabilidade penal em todos os casos em que sejam indeterminados seus pressupostos.⁴⁷

No que concerne ao embasamento das doutrinas abolicionistas se faz um questionamento preponderante sobre a pena, questiona-se, qual o embasamento da chamada pretensão punitiva do Estado, quais as razões que tornam justificável, a violência legal imposta pelo Estado, sobre um indivíduo que delinque, ainda questiona-se a razão da imposição de um direito penal e a fundamentação das proibições por ele impostas, para os abolicionistas do sistema penal não existem argumentos satisfatórios para justificar a atuação do Estado, no que se refere ao seu poder e a sua forma de punir. É importante ressaltar que o objeto da abolição ou minimização é o Sistema Penal em que é institucionalizado o poder punitivo do Estado, em que se inclui a cultura punitiva, ou seja, entende-se por Sistema Penal, todas as Instituições que realizam o

⁴³ GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada através do Sistema Penal.** Traduzido por Sérgio Camarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006, p. 94.

⁴⁴ LEWANDOWISKI, Ricardo. **O Conselho Nacional de Justiça e o seu Papel de Transformação do Poder Judiciário.** Aula Magna, proferida no Unibrasil, Curitiba, 31 de jul. 2015.

⁴⁵ FRANCO, Cláudio. **Dificuldades Enfrentadas no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.** Reunião Ordinária do Conselho Permanente de Direitos Humanos, reunião realizada no Palácio das Araucárias, Curitiba, 03 ago. 2015.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, Abolicionismos, e Eficienticismo:** a Crise do Sistema Penal entre a Deslegitimação e a Expansão. Sequência: Estudos Jurídico e Políticos, Florianópolis, p. 163-182, jan.2006. ISSN 2177-7055. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830. Acesso em: 7 de ago. 2015. FERRAJOLI, Luigi. Op. cit, p. 83 e 84.

⁴⁸ Ibidem, p. 199 e 200.

controle penal, como por exemplo, a Polícia, Ministério Público, Prisão, dentre outros. ⁴⁹ Autores como Louk Hulsmann, Juarez Cirino, Alessandro Baratta, dentre outros, reconhecem a incoerência do Sistema de Justiça Criminal, afirmam a necessidade de adotar uma nova forma de resolver os conflitos, tendo em vista que a via penal, demonstrou gerar muito mais consequências negativas do que positivas.⁵⁰ Duras críticas são interpostas frente ao Direito Penal, dentre elas, a afirmação de que o crime é criado pelo Estado, apesar de a norma penal tentar inibir a prática de atos ilícitos, ela não alcança seu objetivo.⁵¹ O Sistema Penal funciona seletivamente, criminaliza massivamente pobres e negros, acaba por provocar mais problemas, ao invés de resolver os conflitos a que se propõe, provoca sofrimentos desnecessários, além de uma falsa percepção de segurança jurídica, é um Sistema de Violação de Direitos Humanos, configura um problema público.⁵²

A Abolição do Sistema Penal, não significa de modo geral, abolir repentinamente as Instituições formais de controle, consiste principalmente em combater a cultura punitiva, deve-se construir um novo paradigma, a Instituição Prisão deve ser abolida e substituída por outras formas de controle.⁵³ Dentre as formas de controle diversas da prisão, podemos citar, a transferência de conflitos para outras áreas do Direito, como administrativo, civil e trabalhista, implementação de modelos conciliatórios, pedagógicos, terapêuticos, a descriminalização legal, judicial, dentre outros.⁵⁴

Considerações Finais

Com o presente estudo demonstrou-se que inicialmente o Direito Penal retrata uma ciência da conduta, aplicada pelo Estado, sob o pretexto de assegurar a proteção de bens jurídicos. De acordo com o discurso Estatal a pena visa assegurar a ordem social, proteger bens jurídicos e ressocializar o infrator, contudo a realidade vivenciada com a prática da aplicação do Direito Penal, não remete ao que é aduzido pelo Discurso oficial do Estado.

A Constituição Federal de 1988, Tratados Internacionais, bem como leis infraconstitucionais como o Código Penal e Lei de Execução Penal, asseguram diversos direitos e garantias aos presos. É notório que não faltam dispositivos legais no que se refere à proteção da integridade física e moral do indivíduo processado e punido pelo Estado. Infelizmente tais garantias não se concretizam, ou seja, não saem do papel, apenas embelezam o ludibrioso Discurso Estatal.

O Estado que deveria zelar pelo cumprimento das leis e das garantias constitucionais se mostra na prática o maior violador de Direitos Humanos. A aplicação do Direito Penal serve na verdade para garantir a permanência do Sistema Capitalista,

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, Op. cit, p. 169.

⁵⁰ BOZZA, Fábio da Silva, **Teorias da Pena:** Do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 151 e 152.

⁵¹ Ibidem, p. 152.

⁵² ANDRADE, Vera Regina Pereira de, Op. cit, p. 171 e 172.

⁵³ Ibidem, p.172 e 173.

⁵⁴ Ibidem. p.173.

serve para assegurar os interesses de classes dominantes, assevera a triste e gritante desigualdade social. Exclui e criminaliza o pobre o negro e aqueles que não tiveram acesso a educação.

O Sistema Penal vigente é uma Instituição falida, não concorre e nem alcança nenhum dos objetivos propostos, proporciona para a sociedade uma falsa ilusão de segurança social, não cumpre com o papel de ressocialização do indivíduo infrator, não respeita a dignidade da pessoa humana, antes reduz o indivíduo preso a condição de "escória da sociedade", o Sistema Penal exclui, ao invés de resolver problemas, causa danos ainda maiores a sociedade em geral e principalmente às classes menos favorecidas financeiramente.

O Sistema Penal deve ser superado, pois tem sido uma arma assecuratória para a manutenção de discriminações, exclusão e desigualdades. O Sistema Penal pode e deve ser superado, existem diversos outros setores do Direito que podem resolver conflitos. É importante trabalhar em prol extirpar essa cultura punitiva que foi disseminada em nossa sociedade.

Referências

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Papel da Prisão como Mecanismo de Controle Social ao Longo da História. In: PEREIRA, Ires Aparecida Falcade; LUZ, Araci Asineli (Orgs.). **O Espaço Prisional:** estudos, pesquisas e reflexões de práticas educativas. Curitiba: Appris, 2014, Pag. 59-88.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, Parte Geral**. 3 ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: ICP; Lumen Juris, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 6 ed. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** 4. ed. rev. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 7. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LISZT, Franz Von. **A Ideia do Fim no Direito Penal.** Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo: Rideel, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** (Parte Geral 1). 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à Função de Prevenção Geral Positiva da Pena na Interação entre mídia e Sistema Penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Organizadores). **Estudos Críticos sobre o Sistema Penal:** Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p.747-775.
- FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Ligia M. Pondé Vassalo. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- SILVA, Napoleão Nogueira da. **Breves Comentários à Constituição Federal,** vol 1.Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Compacto.** 11. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html Acesso em: 22 jul.2015.
- THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 5. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, Aparecida Varela. **Aprisionadas**. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2014.
- GIAMBERARDINO, André; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. A Questão Penitenciária no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs). **Direitos Humanos e Políticas Públicas.** Curitiba: Universidade Positivo, 2014, p. 191-205.
- GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal.** Traduzido por Sergio Camarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- LEWANDOWISKI, Ricardo. O Conselho Nacional de Justiça e o seu Papel de Transformação do Poder Judiciário. Aula Magna, proferida no Unibrasil, Curitiba, 31 de jul. 2015.

FRANCO, Cláudio. **Dificuldades Enfrentadas no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.** Reunião Ordinária do Conselho Permanente de Direitos Humanos, reunião realizada no Palácio das Araucárias, Curitiba, 03 ago. 2015.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal.** Traduzido por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, Abolicionismos, e Eficienticismo:** a Crise do Sistema Penal entre a Deslegitimação e a Expansão. Sequência: Estudos Jurídico e Políticos, Florianópolis, p. 163-182, jan.2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830. Acesso em: 7 de ago. 2015.

BOZZA, Fábio da Silva, **Teorias da Pena:** Do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.